DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7022/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16070/2014
PROTOCOLO	: 1546845
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 237/2014
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ADENITA NOGUEIRA LOPES – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA-CONVITE Nº 013/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 57.013,50

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO. 3ª FASE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E IMPRESSOS GRÁFICOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS. TERMO ADITIVO. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA OBSERVADA. AUSÊNCIA DO SUBANEXO XVIII CONSTATADA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA EXTEMPORÂNEA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I – RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere ao Contrato Administrativo nº 237/2014 (peça 03), oriundo do procedimento licitatório na modalidade Carta-Convite nº 013/2014, estando sob análise o termo aditivo e a execução financeira, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, e a empresa **ADENITA NOGUEIRA LOPES - ME,** CNPJ/MF nº 04.930.641/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Francisco Cândido Belizário, CPF nº 028.543.282-64, como Contratada, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º, 10, II, e artigos 120, III, e § 4º, III, e 121, III e IV, "a", todos do Regimento Interno TC/MS.

Como objeto, a presente obrigação visa à prestação de serviços de confecções e impressos gráficos para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Angélica/MS, com o contrato no valor de R$ 57.013,50 (cinquenta e sete mil, treze reais e cinquenta centavos) e sua vigência fixada da assinatura do presente contrato, de 12/06/2014 a 31/12/2014.

Os presentes autos, já foram objeto de julgamento, através do Acórdão - AC02 - G.ICN - 1621/2015 (peça 28), que declarou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite nº 13/2014 e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 237/2014.

Em sua análise-ANA–2ICE–10630/2016 (peça 31), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 237/2014, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, c/c o artigo 120, § 4º, III, c/c o artigo 121, IV, "a", ambos do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 076, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 237/2014 e o não envio do Subanexo XVIII, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no artigo 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012 e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 237/2014, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 121, IV, "a", do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 2ª PRC – 8091/2017 (peça 32), opinou pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do Contrato Administrativo nº 237/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, III, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, e pela legalidade e regularidade com ressalva da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 237/2013, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, ressalvando a não publicação do extrato do aditamento na imprensa oficial no prazo estipulado pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993, ressalvando a não publicação do extrato do aditamento na imprensa oficial no prazo estipulado pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 8.666/1993 e aplicação de multa à responsável, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 44, I, c/c o artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II - DO MÉRITO:

Com relação ao mérito, a questão repousa na apreciação do Termo Aditivo nº 001/2014 e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 237/2014.

Foi celebrado em 31/12/2014, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 237/2014 (peça 24-pág. 123-124), tendo por objeto prorrogar o presente contrato por mais 04 (quatro) meses, sem reflexo financeiro com seu término previsto para 30/04/2015. Conjuntamente, foi juntada aos autos justificativa ao objeto (peça 24-pág. 122), com autorização do ordenador de despesas (peça 24-pág. 146), e instruída com o parecer jurídico (peça 24-pág. 146), em conformidade com os artigos 38, Parágrafo Único e 57, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93.

Ocorreu a publicação do extrato do Termo Aditivo nº 001/2014 ao presente contrato em 20/03/2015 (peça 24-pág. 126), não obedecendo ao prazo legal estipulado pela Lei nº 8.666/93, portanto, intempestiva a sua publicação, o que acarretou uma falha de natureza formal, mas que não provocou dano ao erário, onde mesmo com o evidente atraso de sua publicidade em órgão oficial, a mesma ocorreu, não deixou de ser efetuada, com a devida vênia, impossibilitando um julgamento irregular do processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo objeto de ressalva em sua decisão, bem como, a remessa do Termo Aditivo, que ocorreu em 26/06/2015 (peça 24-pág. 02), não observou o prazo quinzenal, de acordo com a redação da Resolução Normativa TCE/MS nº 35/2011, o que da mesma forma gerou um lapso de ordem formal, como já destacado em sua publicação, mas que da mesma forma não determinou prejuízo ao erário, à análise e formalização do presente termo aditivo, onde mesmo com o atraso temporal na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, não omitiu sua realização, de modo a permitir de forma plena sua análise, com isso, inapto a gerar uma decisão irregular ao feito e da mesma forma, multa ao responsável pelo pacto firmado, todavia, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Em relação à ausência do Subanexo XVIII, está foi devidamente observada pelo ilustre Corpo Técnico e notável Ministério Público de Contas, o que suscitou um equívoco de forma, porém, que não provocou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da presente fase processual, onde mesmo não tendo sendo enviado a esta Corte de Contas, permitiu com a documentação apresentada sua apreciação em estado pleno, assim, com a devida vênia, incapaz de gerar uma decisão irregular ao feito, e da mesma forma, uma multa ao responsável pela contratação, gerando apenas uma ressalva em sua decisão.

A Execução Financeira restou devidamente comprovada através da juntada das Notas de Empenho, no valor de R$ 57.013,50, Anulação de Empenho, no valor de R$ -129,40, Ordens de Pagamento, no valor de R$ 56.884,10 e Notas Fiscais, no valor de R$ 56.884,10, que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 57.013,50
Valor Contratual Final – R$ 57.013,50
Notas de Empenho - R$ 57.013,50
Anulação de Nota de Empenho – R$ -129,40
Saldo das Notas de Empenho – R$ 56.884,10
Ordens de Pagamento - R$ 56.884,10
Notas Fiscais - R$ 56.884,10

Trazido aos autos, o Termo de Encerramento do Contrato (peça 24-pág. 161), pôs fim às obrigações contratadas.

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011 (vigente a época), o que ocasionou um óbice de ordem formal, mas que não determinou prejuízo ao erário, onde mesmo com o evidente atraso, foram remetidos a este Tribunal com condições plenas de apreciação, assim, com a devida vênia, impossibilitando uma decisão irregular ao processo e tão pouco multa ao responsável pela contratação, porém, sendo objeto de ressalva em seu julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e artigo 171 da Resolução Normativa nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** do Termo Aditivo nº 001/2014 ao Contrato Administrativo nº 237/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº 335.977.311-04, e a empresa **ADENITA NOGUEIRA LOPES - ME,** CNPJ/MF nº 04.930.641/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Francisco Cândido Belizário, CPF nº 028.543.282-64, como Contratada, ressalvando sua publicação intempestiva na imprensa oficial, sua remessa do mesmo modo a esta Corte de Contas e ausência do subanexo XVIII nos presentes autos;

2 - Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 237/2014, firmado entre o **MUNICÍPIO DE ANGÉLICA/MS,** CNPJ/MF nº 03.747.649/0001-69, como Contratante, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE,** CNPJ/MF nº 11.343.940/0001-08, representado neste ato pelo Sr. Antônio Carlos Gorgatto, CPF nº

335.977.311-04, e a empresa **ADENITA NOGUEIRA LOPES - ME,** CNPJ/MF nº 04.930.641/0001-04, neste ato representada pelo Sr. Francisco Cândido Belizário, CPF nº 028.543.282-64, como Contratada, ressalvando a extemporaneidade da remessa dos documentos obrigatórios referentes a presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável a época, Sr. Luiz Antônio Milhorança, CPF nº 280.216.731-68, Prefeito Municipal, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2017.

IRAN COELHO DAS NEVES
Conselheiro-Relator